DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES MUNICIPAIS PARA O QUADRIÊNIO DE 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **Câmara Municipal de Pinto Bandeira** encaminha para apreciação e deliberação do Plenário, o presente Projeto de Lei com origem legislativa, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores municipais para o quadriênio de 2021 a 2024 e dar outras providências.

Em anexo, segue o presente Projeto de Lei, parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e Parecer Jurídico.

Câmara Municipal de Vereadores de Pinto Bandeira, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte.

ADAIR RIZZARDO
PRESIDENTE

ADILSO ANTÔNIO SALINI
VICE-PRESIDENTE

SOLANGE NICHETTI COMIOTTO
1ª SECRETÁRIA

SILVANA CECCON BURLINI
2º SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei Orgânica do Município (LOM) em seus arts. 25 e 29 definem que os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara de Vereadores serão fixados por iniciativa do Poder Legislativo e caberão sanção ou veto do Prefeito.

Seguindo a Constituição Federal de 1988, a Câmara Municipal de Vereadores de Pinto Bandeira encaminha para apreciação e deliberação do Plenário, o presente Projeto de Lei com origem legislativa, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores Municipais para o quadriênio de 2021 a 2024 e dar outras providências.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ADAIR RIZZARDO
PRESIDENTE

ADILSO ANTÔNIO SALINI
VICE-PRESIDENTE

SOLANGE NICHETTI COMIOTTO
1ª SECRETÁRIA

SILVANA CECCON BURLINI
2º SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA N° 01 DE 28 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES MUNICIPAIS PARA O QUADRIÊNIO DE 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Pinto Bandeira, para o quadriênio 2021 à 2024 é fixado nos termos desta Lei, observadas sempre os limites preceitos estabelecidos nos Artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 2º. O valor do subsídio mensal dos Vereadores, para o quadriênio 2021 à 2024, que inicia em 1º de janeiro de 2021, será de R$ 1.957,65 (mil novecentos e cinquenta e sete e sessenta reais e cinco centavos).

Parágrafo único: Os subsídios mensais serão pagos nas mesmas datas que o pagamento dos vencimentos dos servidores municipais.

Art.3º. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores receberá subsídio mensal no valor de R$ 3.871,18 (três mil oitocentos e setenta e um reais e dezoito centavos)

Art. 4º. Fica assegurado aos Vereadores o recebimento da 13ª remuneração no mês de dezembro de cada ano, correspondente ao valor integral de um subsídio mensal.

Art. 5º. O presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou seu substituto legal, investido no cargo de Prefeito receberá o subsídio como tal, inclusive o valor da verba de representação.

Art. 6º. Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;

III - por luto pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, pelo prazo de até oito dias;

IV - para representar o Poder Executivo Municipal em localidade não pertence ao Município;

VI - licença gestante, por cento e vinte dias;

VI - licença paternidade, no prazo de sete dias;

VII - para acompanhar familiares doentes, pelo prazo de 15 dias, mediante atestado médico.

Art. 7º. Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação da Câmara Municipal, autorizadas pelo plenário, o Vereador receberá diárias, conforme disposto em legislação específica.

Parágrafo Único. Para custear despesas decorrentes ao exercício da Vereança, os Vereadores receberão ajuda de custo, conforme definida em lei específica.

Art. 8º. As ausências injustificadas dos Vereadores à Sessão Plenária Ordinária, determinam o desconto no subsídio mensal no percentual de 20% (vinte por cento), por ausência.

Art. 9º. As ausências injustificadas dos Vereadores às Sessões Solenes e Sessões Especiais, motivarão descontos no subsídio mensal no percentual de 10% (dez por cento) por ausência.

Art. 10. A participação dos Vereadores nas Sessões Extraordinárias realizadas pela Câmara de Vereadores, durante o recesso serão gratuitas, sendo vedada qualquer remuneração a título de indenização pela participação.

Paragrafo Único. A ausência injustificada do Vereador na Sessão Extraordinária, importará em desconto no subsídio mensal do Vereador faltante no percentual de 10% (dez por cento) por ausência.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por datação orçamentária própria.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir 1° de janeiro de 2021.

Pinto Bandeira, 28 de abril de 2020.

Hadair Ferrari

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER LEGISLATIVO

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 082

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de remuneração dos senhores vereadores no período letivo de 2021 a 2024. Em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

QUADRO 1
ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 a 2024 DOS SENHORES VEREADORES

Natureza	2021	2022	2023	2024
Vencimentos e Vantagens	234.388,56	246.107,76	258.402,44	269.547,00
13º Salário	19.532,38	20.508,98	21.495,17	22.075,14
INSS - Patronal 22,94%	58.249,46	61.161,88	64.208,51	66.898,12
TOTAL	**312.170,40**	**327.778,62**	**344.106,12**	**358.520,26**

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2018 a 2021 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 238/2017 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo

único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Legislativo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas	300.000,00	58.009,84	241.990,16
3319013 – Obrigações Patronais	75.000,00	17.748,03	**57.251,97**
TOTAL	**375.000,00**	**75.757,87**	299.242,13

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 04 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2021 a 2024:

QUADRO 4

Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2013	10.009.761,35	2.998.082,33	29,95%
2014	10.390.917,53	3.007.685,63	28,95%
2015	11.803.478,19	3.878.185,08	32,86%
2016	12.792.033,88	5.007.650,83	39,15%
2017	13.218.132,97	4.247.232,78	32,13%
2018	14.966.305,82	5.300.250,50	35,41%
2019	15.677.683,98	5.800.350,45	37,00%
2020	16.317.529,15	6.250.350,25	38,30%
2021	17.325.850,10	6.352.251,15	36.66%

2022	18.000,000,00	6.400.000,00	35.55%
2023	19.000,000,00	6.500,000,00	34.,21%
2024	20.000,000,00	6.600,000,00	33,00%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2019 e 2024, foram efetuadas com base nos valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira, 15 de abril de 2020.

Andressa Possa

Contador CRC/RS nº 092496

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Adair Rizzardo, Presidenta da Câmara de Vereadores do Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a remuneração dos vereadores no mandato de 2021 a 2024 existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira, aos quinze dias do mês de abril de 2020

Adair Rizzardo
Presidente da Câmara
ORDENADOR DE DESPESA